

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 11 de maio de 2023.

**CONSULTA N.º 571/2023**

**Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 337/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, que "Prevê a unificação dos sistemas de acesso às informações pertencentes aos serviços de saúde pública do Distrito Federal e dá outras providências" em face das Leis n.º 6.151/2018 e n.º 5.834/2017. Art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.**

**Solicitante: Secretaria Legislativa**

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 337/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, que "Prevê a unificação dos sistemas de acesso às informações pertencentes aos serviços de saúde pública do Distrito Federal e dá outras providências", em face das Leis n.º 6.151/2018 e n.º 5.834/2017.

O PL n.º 337/2023 foi lido em Plenário em 26 de abril de 2023. Em despacho datado do dia 28 daquele mês, a Secretaria Legislativa solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "*a existência de Legislação pertinente a matéria apresentada. Lei nº 6.151/18, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal'* e Lei nº 5.834/17, que '*Dispõe sobre a divulgação de informação a respeito de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências'*".

No dia 9 de maio de 2023, o Deputado Pastor Daniel de Castro, em resposta ao despacho da SELEG, fez as seguintes considerações:

*A alegação da devolução do Projeto acima se fundamenta na existência de Legislação pertinente à matéria apresentada, qual seja, a Lei nº 6.151/18, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal"; e a Lei nº 5.834/17, que "Dispõe sobre a divulgação de informação a respeito de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências".*

*Entretanto, analisando as normas, é possível verificar que **o objeto dos textos legais está adstrito somente aos dados acerca de medicamentos distribuídos gratuitamente e das listas de espera para atendimento, o que não é o caso do projeto do Deputado Pastor Daniel de Castro.***

***O Projeto de Lei em comento, por outro lado, dispõe acerca das informações relativas aos serviços de saúde, ofertados aos pacientes em estabelecimentos públicos, de modo geral: prontuários médicos, resultados e laudos de exames de apoio diagnóstico, procedimentos ambulatoriais e hospitalares, prescrições médicas e outros dados de saúde.***

*Ora, a proposição trata da unificação dos sistemas de acesso às informações pertencentes aos serviços de saúde pública do Distrito Federal, por entender que a obtenção de informações é fundamental para a boa gestão do sistema de saúde e também para o atendimento de cada indivíduo.*

*Nesse sentido, é mais abrangente, pois não engloba apenas o sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), como é o caso das duas leis supracitadas. Dessa forma, o Projeto de Lei visa promover a integração e a interoperabilidade das informações em saúde na rede pública distrital e, assim, garantir o acesso à informação em saúde necessário à continuidade do cuidado do cidadão e da cidadã.*

*Tem-se que, atualmente, todos os dados da Secretaria de Saúde e do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (Iges-DF), por exemplo, são compilados em sistemas diversos. Isso pulveriza as informações e dificulta a consulta rápida e precisa.*

*A unificação, dessa maneira, além de integrar, trará maior velocidade, segurança e confiabilidade. Ademais, facilitará a compilação de dados e estatísticas essenciais para elaborar planos de trabalho e embasar as políticas públicas em saúde.*

*Portanto, salvo melhor juízo, não há que se falar em analogia nas normas ora apresentadas pelo o que solicitamos reconsideração no Despacho e o seguimento da tramitação do Projeto de Lei ora discutido. (g.n.)*

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, trata-se dos seguintes diplomas normativos:

1. Lei n.º 5.834/2017, de autoria do Deputado Juarezão, que “Dispõe sobre a divulgação de informação a respeito de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências”; e
2. Lei n.º 6.151/2018, de autoria do Deputado Delmasso, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal”.

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente a leis vigentes, temos o art. 176 do RICLDF:

*Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

*I – por haver perdido a oportunidade;*

*(...)*

Do cotejo entre a proposição em tramitação e as leis vigentes apontadas pela SELEG, verificam-se diferenças substanciais aptas a afastar a situação de perda de oportunidade que culminaria na prejudicialidade do projeto de lei em tramitação.

O **PL n.º 337/2023** trata da unificação dos sistemas de acesso às informações dos serviços de saúde pública do Distrito Federal. Conforme registrado no art. 3º da proposição, é prevista a manutenção de **plataforma digital única**, contendo as **informações relativas aos serviços de saúde ofertados aos pacientes** em estabelecimentos públicos. Além disso, o parágrafo único do citado artigo dispõe que poderão ser registrados nessa plataforma os **prontuários médicos, resultados e laudos de exames, procedimentos realizados, prescrições médicas e dados de saúde** dos pacientes.

Diferentemente, a **Lei n.º 5.834/2017** trata apenas da **obrigatoriedade de os locais públicos de distribuição de medicamentos no Distrito Federal disponibilizarem, em suas dependências, informações que contenham a lista e o estoque dos medicamentos gratuitamente distribuídos** à população.

Por outro lado, a **Lei n.º 6.151/2018** determina a obrigatoriedade de **divulgação, pelo Poder Público, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas** nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Vê-se, pois, que as leis vigentes e o projeto de lei tratam de matérias diferentes. As leis vigentes dispõem sobre a divulgação de determinadas informações: distribuição gratuita de medicamentos e fila de espera para consultas, exames e procedimentos. O projeto de lei em tramitação trata da criação de sistema informatizado para abranger as informações dos pacientes atendidos na rede pública de saúde do Distrito Federal, tais quais prontuários médicos e resultados de exames. Logo, não há igualdade de teor e, conseqüentemente, não há que se falar de perda de oportunidade.

Verificada a não incidência do art. 176, inciso I, do RICLDF, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 337/2023**, em virtude da ausência de prejudicialidade em face das Leis n.º 6.151/2018 e n.º 5.834/2017.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 11 de maio de 2023.

### **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA**

*Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça*



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Consultor(a) Legislativo**, em 11/05/2023, às 09:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1164896** Código CRC: **5984B5F0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ucj@cl.df.gov.br](mailto:ucj@cl.df.gov.br)